



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005301/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.279 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/2008

MULTA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Empresas responsáveis pela carga devem lançar o conhecimento eletrônico, nos termos do artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação. Sendo aplicável multa no caso de não cumprimento desse prazo. Em operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 14 de julho de 2009 após procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Recorrente, tendo sido apurada a infração de “*NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR*” Dessa forma, impôs à Autuada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo a data de referência 21.07.2008, tendo a Requerente conhecimento dessa autuação através da notificação por si recebida.

O auto de infração exige a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

No presente caso, o auto de infração considerou que as empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Cientificada do Auto de Infração, a empresa interpôs Impugnação, alegando em síntese:

“Que não deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, que na condição de agente marítimo do transportador NVOCC, munida das cópias dos conhecimentos de transporte marítimo que lhe foram encaminhados procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação do conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805140326677 e que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos conhecimentos de transporte master e filhotes e nos conhecimentos eletrônicos aos quais eles estão agregados e, portanto, ao lançar as informações no CE agregado o fez com base nos dados constantes no CE Master e na indicação apontada nos conhecimentos de transporte marítimo.

Alegou também que, cumprindo suas obrigações o agente do armador promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto à escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos e as informações a respeito das cargas transportadas, inclusive aquelas acobertadas pelos conhecimentos eletrônicos sub-máster CE 150805140326677 e agregado (HBL) CE 150805140326677.

Portanto, segundo o Recorrente, tendo o armador ALIANÇA NAVEGAÇÃO e LOGISTICA LTDA. apresentado às informações sobre a carga transportada através do conhecimento máster CE 150805137012470 associado ao manifesto eletrônico todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram e que somente tornou-se possível a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos sub-máster e agregado após o efetivo lançamento das informações que formaram o conhecimento máster a qual estes estão agregados, sendo que, o atraso desconsolidação do CE sub-máster deu-se pelo fato do armador somente ter lançado as informações necessárias para formação do CE máster no dia 19.07.2008, sendo este dia um sábado, ou seja, diste este que não há expediente nas repartições da empresa Autuada.

Argumenta a Recorrente que nessas condições, tornou-se impossível que a Autuada efetivasse a desconsolidação dentro do prazo, assim, certo seria, que a empresa armadora efetivasse o lançamento do CE máster em dia de expediente comum nas empresas deste ramo, viabilizando o tempo necessário para o NVOCC desconsolidar o referido CE sub-máster.

Aduz ainda, que o atraso a desconsolidação foi ínfimo uma vez que, a atuada no início do expediente do dia 21.07.2008 (segunda-feira), tentou exaustivamente efetivar a desconsolidação do CE sub-máster antes da atracação da embarcação, que foi registrada às 16h11, porém, tais tentativas foram infrutíferas em virtude do sistema estar fora do ar pelo dia todo, em que, somente voltou ao seu funcionamento comum pela parte da noite do mesmo dia, possibilitando assim que a Autuada o quanto antes efetivasse a desconsolidação.

Argumentou que o artigo 50 da Instrução Normativa n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, alterado pela Instrução Normativa n.º 899 da Receita Federal de dezembro de 2009, prevê que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.", presumindo-se assim, considerando o período experimental do novo sistema, que as referidas infrações só passarão a existir a partir da data apontada, não sendo, portanto passível de aplicação de qualquer penalidade e que, assim os prazos exigidos pela IN 800/2007 somente terão seus cumprimentos obrigatórios a partir de 01.04.2009, ou seja, bem após a ocorrência da suposta infração.

Alega ainda a Recorrente que teria direito aos benefícios da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN porque que a correção teria sido realizada pela Autuada antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte do órgão fiscalizador competente."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a Impugnação nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que em face do atraso a multa é pertinente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, alega os mesmos fundamentos da Impugnação acima apontada, acrescentando a preliminar no sentido de que multa imposta pela União teria sido afastada nos autos da Ação autos nº 000538-86.2015.4.03.6100, na hipótese de haver a Denúncia Espontânea.

Alegou também que a C. 4ª Turma da DRJ/RJO em ambas as decisões (Auto de Infração e Julgamento perante a C. 4ª Turma) teria ocorrido Cerceamento de Defesa, vez que o Auto de Infração não permitiu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório já que não indicou com clareza os dispositivos legais que enquadrariam a infração e não demonstrou a forma e o prazo estabelecidos que teria sido violado pela Recorrente, sendo que a descrição do fato não supre a indicação da irregularidade da atuada, afrontando o art. 10 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Por derradeiro, alega que o Auto de Infração não apresentou a capitulação correta que o auto de infração não teve a devida motivação, que fora ferido o princípio da capacidade contributiva.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-002.279 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.005301/2009-56

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto, dele toma-se conhecimento.

Não há preliminares a serem acolhidas. Não seria o caso de aplicação do artigo 138 do CTN visto que não foi demonstrada a Denúncia Espontânea. Pelo contrário, restou evidenciado que a autoridade fiscal tomou a iniciativa para apontar a necessidade da informação a ser prestada, iniciativa esta que já descaracteriza a aplicação do benefício da Denúncia Espontânea.

Alega o Recorrente que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Por se tratar de lançamento de ofício de multa por descumprimento de obrigação acessória, e não principal, inaplicável o referido instituto da denúncia espontânea à espécie.

A Recorrente sustenta que não seria devida a aplicação da multa. No entanto, os argumentos do recurso não merecem provimento.

No caso o Recorrente não demonstrou que cumpriu o prazo exigido para prestar as informações necessárias. Senão vejamos que dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007 em sua redação na época dos fatos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e
II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]
b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]*
d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

Ademais, dispõe a legislação no mesmo sentido do artigo 22 acima, mencionando ao agente de carga as responsabilidades apontados, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avante, ou ao agente de carga; (...)

A Recorrente era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Não há qualquer dúvida que cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs).

Esses registros devem representar as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Ademais, o Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe sobre as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007 deve ser mantido na presente autuação.

Em face de alterações da legislação, oportuno ressaltar que em operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009 deve ser aplicado o inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, o qual confirma que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.

